



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL

Ofício n.º 1228/2016 - ASSESP

São Luís, 12 de setembro de 2016.

A sua Senhoria a Senhora

Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes

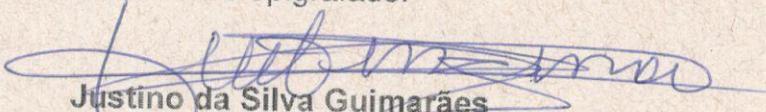
Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão

Nesta

Assunto: Encaminhamento de cópia de parecer proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 8340AD/2016.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho, para ciência de Vossa Senhoria, a cópia do parecer proferido nos autos do Processo epigrafado.



Justino da Silva Guimarães

Promotor de Justiça
Assessor-Chefe do PGJ

Recebido em: 16.08.2016

Por: Aline Maria dos S. Pereira



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8340AD/2016

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família – Irmãos – Servidores – Isonomia - Membros

Sr. Procurador-Geral,

Versam os autos sobre requerimento do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão de que os irmãos, de membros ou de servidores, sejam elencados no rol de pessoas da família do Art. 12, § 3.º ao Ato Regulamentar nº 02/2015, excluindo-se a exceção para Membros.

Vistas à Assessoria Especial.

Relatado. Opina-se.

O Ato Regulamentar nº 02/2015-GPGJ trata dos procedimentos administrativos para a concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família e de licença à gestante aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O § 3º do Art. 12 do citado Ato Regulamentar, dispõe *in verbis*:

“Para efeito de concessão da licença, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, enteados e dependentes que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional. Para os membros são incluídos os irmãos, mesmo os que não vivem às suas expensas.”

Inicialmente, vale considerar que o Procurador-Geral de Justiça ao exercer a Chefia Institucional do Ministério Público, exerce atividades típicas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

e atípicas da administração pública, possuindo, portanto, os poderes inerentes ao administrador público.

O Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da Constituição.

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é, por exemplo, o art. 84, IV, da Constituição que atribui ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes dos outros Poderes e Instituições para os mesmos objetivos.

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, estão inseridos no Poder Regulamentar. É o caso das instruções normativas, resoluções, portarias, atos regulamentares etc. Tais atos têm, frequentemente, um âmbito de aplicação mais restrito, porém, veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, também são meios de formalização do Poder Regulamentar.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

O que é certo é que o Administrador Público, no exercício do Poder Regulamentar, não pode inovar ou legislar, tendo obrigação de cumprir as disposições legais com relação aos direitos e obrigações criados por lei, em razão da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da legalidade estrita.

Revisitando a legislação pátria, tanto de caráter nacional, como estadual, no tocante aos servidores, não se constata previsão expressa de que a licença por motivo de doença em pessoa da família se estenda aos irmãos.

Sobre o assunto, cito os artigos que trata do assunto tanto do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União como do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990)

Art.137 . Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§1º . A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. **(LEI Nº 6.107 DE 27 DE JULHO DE 1994. (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO))**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

Já no tocante aos membros a Lei Complementar nº 13/91 prevê expressamente a inclusão dos irmãos no elenco de parentes que ensejam o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Citemos o dispositivo que trata do assunto, igualmente, *in verbis*:

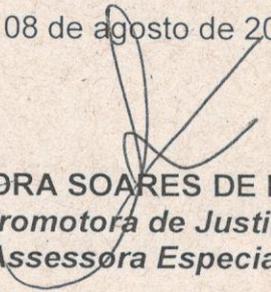
Art. 119 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal permanente ao enfermo.

Parágrafo único – A licença que trata este artigo não poderá exceder 03 (três) meses. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991)**

Assim, considerando a inexistência, no momento, de previsão legal para a inclusão dos irmãos dos servidores, no elenco de parentes que ensejam o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família e considerando que o Ato Regulamentar não poderia fazê-lo, em razão da fundamentação acima referida e considerando a existência de comissão que elabora proposta de alteração para atualização da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, sugere a signatária o encaminhamento do pleito à referida Comissão, com a ciência do Sindicato requerente.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Luís, 08 de agosto de 2016.


SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça
Assessora Especial



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL

Processo Administrativo nº.: 8340AD/2016-Vol.: 1
Assunto: Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família -
Irmãos - Servidores - Isonomia - Membros
Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

DESPACHO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral
de Justiça, com parecer que adoto.

São Luís, 12 de setembro de 2016.

Justino da Silva Guimarães

Promotor de Justiça
Assessor-Chefe da PGJ

-
1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Especial;
 2. Dê-se ciência do parecer e deste despacho ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão;
 3. Encaminhem-se os autos à comissão instituída para fins de alteração/atualização da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

São Luís, 12 de setembro de 2016.

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça